



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007916/93-98
Recurso nº : 115.453
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : R. FAÇANHA TORRES - ME
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.142

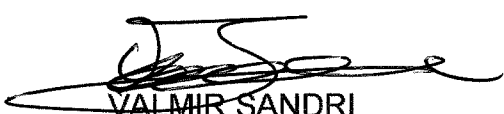
IRPJ - MICROEMPRESA - Comprovado pelo contribuinte sua condição de microempresa, insubsiste a cobrança de tributo com base em outro critério.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. FAÇANHA TORRES – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10283.007916/93-98
Acórdão n.º : 102-43.142
Recurso n.º : 115.453
Recorrente : R. FAÇANHA TORRES - ME

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Cofins, Contribuição Social sobre o lucro, PIS e Finsocial, correspondente aos anos-base de 1992 e 1993, com exceção ao Finsocial que limitou-se ao ano-base de 1992 (fls. 02 a 38), por insuficiência de recolhimento dos tributados e contribuições acima elencadas.

Devidamente notificado dos Autos de Infração, o contribuinte solicitou parcelamento da Contribuição Social sobre o lucro e da Cofins, impugnando tempestivamente o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS e Finsocial, alegando em síntese que:

a) é uma microempresa, amparada pela Lei n. 7.256/84;

b) não foi considerado no fluxo de Caixa do exercício de 1991 - ano-base 1990, o valor dos fornecedores a pagar em 31.12.90, o valor de CR\$ 684.166,42, pelo que não concorda que tenha havido omissão de receitas;

c) no demonstrativo de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano-base de 1990, página 01, foi informado receita excedente ao limite de 100%: 8.209.478,00x7%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10283.007916/93-98
Acórdão n.º : 102-43.142

d) no ano-base de 1993, permanece dentro do limite de microempresa, não sendo devedora dos impostos que lhe foram imputados.

Face ao exposto, requer que julgue improcedente todos os Autos de Infrações lavrados pela Receita Federal.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência dos referidos Autos de Infrações lavrados contra o contribuinte, por entender que:

a) o crédito tributário representado pelos Autos de Infração, decorreu da constatação do não recolhimento dos referidos tributos ou feito com insuficiência no período fiscalizado;

b) não tem procedência a alegação do contribuinte no tocante ao valor dos fornecedores a pagar em 31.12.90, pois o lançamento do IRPJ levou em consideração as receitas mensais e não o fluxo de caixa, na comparação dispêndios versus receitas;

c) o contribuinte declarou no exercício de 1991, pelo Lucro Presumido, e nos exercícios seguintes, pôr força da queda das receitas operacionais como microempresa, deixando no entanto de apresentar o documento que comprova o seu enquadramento como microempresa, como determina a Lei n. 7.256/84, permanecendo assim, na obrigatoriedade de ser tributado pelo Lucro Presumido, como ocorreu no lançamento impugnado, e que de acordo com seu entendimento deve ser mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10283.007916/93-98
Acórdão n.º : 102-43.142

Intimado da decisão *a quo* em 24.04.97, a autoridade administrativa anexou à fl. 97, termo de perempção datado de 12.08.9, por não ter o contribuinte apresentado recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância.

Nas folhas seguintes (98/99) dos autos, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário a esse Colegiado, protocolado com data de 23.05.97, portanto, tempestivamente, alegando em síntese:

a) que a empresa foi autuada em 25.11.93, referente a débitos do IRPJ, Contribuição Social, Cofins, Finsocial e PIS, dos anos-base de 1990, 1991, 1992 e 1993, e tempestivamente apresentou defesa.

b) que reconhecendo ser devedora da Contribuição Social e Cofins, requereu parcelamento em 6 parcelas da Contribuição Social, e em 11 parcelas da Cofins, já totalmente liquidados;

c) que anexou em suas alegações de defesa, xerox do competente registro de microempresa junto a Junta Comercial, assim como comprovantes de fornecedores a pagar em 31.12.90, no valor de Cr\$ 684.166,42;

d) que questionou ainda o porque da majoração da alíquota do lucro presumido de 3,5% para 7%, se a empresa não ultrapassou nem o limite de microempresa, quanto mais ultrapassar o limite do lucro presumido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10283.007916/93-98
Acórdão n.º : 102-43.142

e) que o despacho do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Manaus (Decisão/DRJ/MNS/No. 282/96-11.104), no item 2.2 - Fundamentos Legais, a autoridade reconhece que "no entanto a fiscalização cometeu equívoco ao adotar tal procedimento, uma vez que o aludido artigo 392, aplica-se ao caso de a receita bruta ultrapassar o limite previsto para a tributação pelo lucro presumido, sendo o imposto calculado mediante o coeficiente de 3,5% (no caso de revendas de mercadorias) sobre a receita bruta e, sobre a parcela da receita excedente ao limite, do dobro do referido coeficiente (7%);

f) que para sua surpresa, recebeu em 24.04.97 intimação n. 087/97, acompanhada da Decisão DRJ.MNS/NO. 107/97-11.079, na qual não atenta para os impostos já pagos, inclusive com alegações fantasiosas de que a empresa não anexou o registro de Microempresa nos anos de 1992 e 1993, e que não levou em consideração o fluxo de caixa e outras.

Após observações impertinentes ao presente processo, requer a impugnação da intimação de n. 087/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10283.007916/93-98
Acórdão n.º : 102-43.142

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminares a serem analisadas.

Examinados os elementos que compõe os autos, verifica-se que o contribuinte está com razão em seu inconformismo, com relação a mudança do critério utilizado pelo Fiscal Autuante, para a apuração do tributo devido pela sociedade, desqualificando-a como microempresa, e calculando o tributo devido com base no Lucro Presumido.

Analisando os mapas de faturamento mensal da sociedade relativo aos anos-base de 1992 e 1993, verifica-se que a contribuinte enquadra-se no limite de receita bruta anual estipulado para as microempresas naqueles exercícios, limite este, estipulado em 96.000 UFIR para efeito de isenção do imposto de renda e contribuições, consoante artigo 42 da Lei n. 8.383/91.

O artigo 2º. do Decreto n. 90.880/85 que regulamentou a Lei n. 7.256/84, dispõe que o registro especial como microempresa é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios nela concedidos, o qual deverá ser procedido junto a Junta Comercial para as empresas individuais e as sociedades comerciais, sendo que seus efeitos do enquadramento como microempresa, retroagem a 28.11.84, data da vigência da Lei n. 7.256/84, ou à data da constituição da empresa se esta for posterior a 28.11.84.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

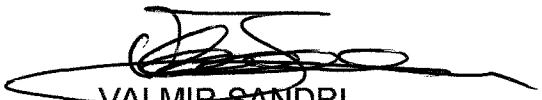
Processo n.º : 10283.007916/93-98
Acórdão n.º : 102-43.142

Às fls. 115, a Recorrente junta o documento que comprova o seu enquadramento como microempresa, conforme determina o artigo 2º. do Decreto n. 90.880/85, que regulamentou a Lei n. 7.256/84, que concede isenção do pagamento de imposto de renda e contribuições

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


VALMIR SANDRI